

PROCESSO:	13.161-0/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS-MT
CNPJ	00.965.152/0001-29
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
PREFEITO	ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO VANDEIR LUIZ RIBEIRO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO MORENO AUGUSTO ALMEIDA BARRETO SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis - MT, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade dos Prefeitos Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011 e o Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011, prestadas em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta Sexta Relatoria foi composta pela Auditora Pública Externa: Jeane Ferreira Rassi Carvalho e pelos Técnicos de Controle Público Externo: Moreno Augusto Almeida Barreto e Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 1620/1699), apontaram 55 irregularidades.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei

Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução nº. 14/2007, e mediante Ofícios GAB.SR.TCE nºs 479 a 489 (fls. 1713 a 1723) e Ofício de prorrogação de prazo, GAB.SR.TCE nº. 572/2012, (fls. 1.727), foi oportunizado aos Prefeitos do Município, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho e Sr. Vandeir Luiz Ribeiro; ao Contador Sr. César Alexandre Pereira; à Secretária de Assistência Social Sra. Alliet Nogueira da Silva Ribeiro; ao Procurador Geral, Sr. Wallace Ribeiro Braga; ao Pregoeiro e Responsável pelo Aplic, Sr. Wanderlan Gondim Silveira; aos Membros da Equipe do Pregoeiro: Sr. Irone Martins da Silva Araújo, Sr. José Luiz Silva dos Santos; ao Presidente da Comissão de Licitação Sr. Wilson Gomes da Silva; ao Secretário da Comissão de Licitação Sr. Maciel Alves Ferreira e ao Membro da Comissão de Licitação Sra Zilda Ferreira Guimarães. Todos foram devidamente citados, apresentaram tempestivamente as razões de defesa às fls. 1732 a 1904, juntando cópias de documentos intercalados à defesa. Após análise pela equipe técnica de auditoria, resultou no relatório de análise da defesa presente às fls. 2364/2454, demonstrou o saneamento de 06 apontamentos dos 55 inicialmente apontados.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

2. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita líquida para o exercício de 2011 foi de R\$ 25.053.800,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 25.607.523,01. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 102,21% da previsão, conforme Anexo 10 (fls. 232 a 235).

2.2. DESPESAS

No exercício de 2011 conforme sistema Aplic, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 25.441.149,55, a liquidada R\$ 23.752.013,11 e pago R\$ 22.901.075,75 com as retenções.

2.2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas ou ilegais e ou

ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);

2.2.2. Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

2.2.3. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93), a

2.2.4. Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64).

2.2.5. Foram retidos os tributos, nos casos em que a entidade deveria fazê-lo.

2.2.6. Constatou-se despesas classificadas indevidamente no elemento de despesa 36 ao invés de classificarem nos elementos 04 (contratação por tempo determinado) ou 34 (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização).

2.2.7. Realização de despesas caracterizando promoção pessoal de autoridade e agente político.

2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

No exercício de 2011 foram homologados 41 (quarenta e um) procedimentos licitatórios e 08 processos de contratação direta, foram 100% empenhados.

2.3.1. Na análise por amostragem realizada pela Equipe Técnica, constatou-se que os processos licitatórios não foram devidamente registrados no Sistema Aplic.

2.3.2. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF).

2.3.3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L.

10.520/2002).

2.3.4. Fracionamento da despesa de um mesmo objeto para fugir do procedimento licitatório, contrariando o que determina o artigo 2º, art. 23, §§ 2º e 5º e inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

2.3.5. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não - parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

2.3.6. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.3.7. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93).

2.4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 64 (sessenta e quatro) contratos conforme informação do Controlador interno no parecer às fls. 156 e relação fls. 1057 a 1062, e celebrados 19 Termos Aditivos, conforme relação às fls. 1063 a 1066.

2.4.1. As informações dos contratos realizados não estão sendo adequadamente informadas no sistema Aplic; divergência no texto; falta de informações de contratos.

2.4.2. A prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

2.4.3. As alterações contratuais não foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

2.4.4 A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

2.4.5 Ausência de formalização de contratos de prestação de serviços na área da saúde

2.4.6. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93). Análise prejudicada devido à ausência de inspeção *in loco*.

2.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

2.5.1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

2.5.2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

2.5.3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

2.6. DÍVIDA ATIVA

2.6.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64).

2.6.2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64).

2.6.3. O acréscimo na dívida ativa não é informação suficiente para evidenciar se foram ou não adotadas providências efetivas para cobrança, pois também houve recebimento de dívida. Vale ressaltar que o Fisco Federal, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico http://www.pgfn.fazenda.gov.br/news_listing, recuperou R\$ 13 bilhões e ainda assim em 2011 a dívida ativa da União subiu 13,40%. Em Campinópolis o acréscimo da dívida ativa foi de 12,00% em relação ao exercício de 2010 menor que na União que detém os tributos de melhor arrecadação (IR, IPI, CONFIS, etc.). (art. 1º, § 1º, arts.

12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

Além disso, o provimento nº 18/2007 da Corregedoria Geral de Justiça – CGJ estabelece o arquivamento de execuções fiscais de pequeno valor, ou seja, ações inferiores a R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais), Acórdão nº 917/2007, processo nº 4.098-3/2007.

2.7. RESTOS A PAGAR

2.7.1. Ao final do exercício, restou inscrito em restos a pagar o total de R\$ 3.052.396,08, conforme demonstra o anexo 17 da Lei 4320/64 (fl. 144 TCE/MT), o qual informa a inscrição em restos a pagar de R\$ 1.894.178,72 no exercício e pagamento no valor de R\$ 1.653.201,99.

2.7.2. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

2.7.3. Não foi realizado cancelamento de restos a pagar processados, nem de restos a pagar não-processados. (art. 63 da L. 4.320/64).

2.7.4. Foi constatada diferença entre os informes físicos e os informes do Aplic referentes aos valores de Restos a Pagar.

2.8. EDUCAÇÃO

2.8.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF).

2.8.2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).

2.8.3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

2.10. SAÚDE

2.9.1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT).

2.9.2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

2.9.3. Os valores informados pelo Sistema Aplic, referentes às despesas empenhadas, liquidadas e pagas, divergem dos referidos valores contabilizados no balanço geral.

2.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

2.10.1. Conforme análise técnica o Balanço Patrimonial registra no Imobilizado o valor de R\$ 4.019.125,11 sendo do Imobilizado, R\$ 1.881.620,67 é de Bens Móveis e R\$ 2.137.504,44 de Bens Imóveis.

2.10.2 Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

2.10.3 Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

2.10.4 A alienação de bens foi precedida de licitação. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).

2.10.5 Foi verificado na inspeção *in loco* que os veículos de propriedade da Prefeitura estão quites com o pagamento das taxas, licenciamentos e seguros DPVAT, conforme documentos às folhas 1434 a 1447 TCE.

2.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.11.1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados

intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT).

2.11.2. Divergências entre os registros transmitidos via sistema Aplic com o físico apresentado pelo município.

2.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno do município foi implantado mediante Lei n° 796/2007, de 29 de outubro de 2007 (art. 74, CF e Res. n° 01/07-TCE/MT) e, o art. 3° da Lei estabelece que o Sistema de Controle Interno abrange o Poder Legislativo e Executivo, incluindo as Administrações Direta e Indireta.

O responsável pelo Sistema de Controle Interno, no exercício de 2011, foi o Sr. Juvenal Pinheiro Batista Neto.

2.12.1. Não foi constatada omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1°, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6° da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

2.12.2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1°, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

2.12.3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

2.12.4. Não foi constatada a observância ao princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

3. DENÚNCIAS

No exercício de 2011 foi apresentada ao TCE-MT 01 denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável, acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial nº 15/2011 – julgado parcialmente procedente e aplicação de multa – processo 196.565-0/11 – Acórdão 261/2012.

4. REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2011 foram apresentadas ao TCE/MT nove representações de natureza internas, estando 04 (quatro) Representação de Natureza Interna pendente de julgamento, uma em análise pela Secex Atos de Pessoal e as demais referem-se a atraso no envio de informações obrigatórios (Aplic; LRF cidadão).

5. TOMADA DE CONTAS

Em 2011, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

6. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu às fls. 1816/1906-TCE que permaneceram 49 irregularidades que recebem numerações próprias nesse relatório, e observou que, cada um dos citados apresentou suas alegações de defesa, que após analisadas remanesceram as abaixo elencadas:

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Contador: César Alexandre Pereira – Exercício de 2011

CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1. 1.1. *Diferença de R\$ 276,79 entre o valor de IPTU informado no anexo 2, no valor de R\$ 25.850,09, e o valor de R\$ 26.126,88 informado no Demonstrativo de IPTU. (Item 3.1.1.1.1.).*
2. 1.2. *Diferença de R\$ 36.711,75 entre o valor de ISSQN informado no anexo 2, no valor de R\$ 208.400,32, e o valor de R\$ 171.688,57 informado no Demonstrativo de ISSQN. (Item 3.1.1.1.2.).*

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3. 2.2. *Realização de despesas ilegítimas com pagamento de IPVA (R\$ 1.964,26), bem como de juros e multas provenientes do pagamento deste imposto em atraso (R\$ 3.711,40), no valor total de R\$ 5.675,66. (Item 3.2.1.2.).*

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4. 4.1. *Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 48.050,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.1.2.).*
5. 4.2. *Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 129.549,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.2.2.).*

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6. 5.1. *Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.3.).*

HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7. 6.1. *Ausência de celebração de contrato com a Sra. Daniela Amaral de Oliveira, para prestação de serviços de enfermeira no mês de outubro de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.2.).*

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8. 7.1. *Realização de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40. (Item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11).*
9. 7.2. *Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de PASEP com juros e multas no valor total de R\$ 7.918,52 (despesas PASEP com juros do período de março e abril – R\$ 170,74 e juros provenientes do parcelamento de dívida do PASEP de janeiro a dezembro - R\$ 7.747,78). (Item 3.2.1.3.).*

10.7.3. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de INSS com juros e multas no valor total de R\$ 8.190,78. (Item 3.2.1.4.).

JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.8.1. Realização de pagamento de despesa para aquisição de material de consumo no valor de R\$ 15.814,88 sem a apresentação de nota fiscal. (Item 3.2.4.1.).

GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

12.9.1. Realização de despesas em nome da Empresa Gráfica Multicor Ltda no exercício de 2011 no valor de R\$ 44.909,25, decorrente de contrato que encerrou a vigência em 31/12/2010. (Item 3.3.2.1.).

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.10.1. Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 259.415,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.2.).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução

dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

- 14.11.1. Celebração de Termos Aditivos aos Contratos 047/2010 e 56/2010 com a Empresa Triunfo Distribuidora de Peças Ltda após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.1.).***
- 15.11.2. Celebração de Termo Aditivo ao Contrato 013/2010 com a Empresa C. T. Pedro – ME após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.2.).***
- 16.11.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.3.).***

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

- 17.12.1. Acréscimo de 25% no valor do Contrato 028/2009 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços nº 010/2009), cujo valor contratual passou para R\$ 901.871,69, contrariando a alínea b do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. O valor do Contrato original já apresentava irregularidade, pois o valor era superior ao limite de R\$ 650.000,00 da Tomada de Preços. (Item 3.4.3.1.1.).***
- 18.12.2. Celebração do aditivo ao Contrato 028/2009 em que os quantitativos ultrapassaram o limite de 25% disposto no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, com acréscimos de até 6.250%. (Item 3.4.3.1.2.).***

HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

19.13.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. Althiers Lima Silva para prestação de serviços de enfermeiro, no período de fevereiro a maio de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.1.).

Contador: César Alexandre Pereira – Exercício de 2011

CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

20.14.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.).

21.14.2. Contabilização incorreta de despesas de exercício anterior correspondentes à contribuição patronal do 13º de 2010 nos valores de R\$ 35.429,35 e de R\$ 6.247,89 na dotação 3.1.90.13, quando deveria, ser contabilizados no elemento de despesa 92. (Item 3.5.5.).

22.14.3. Diferença de R\$ 131.128,43 entre a receita de contribuição previdenciária do Servidor e Patronal – Prefeitura Municipal contabilizada no PREVI-CAMP, no valor de R\$ 1.053.851,79, e o valor dos comprovantes de pagamentos enviados pela Prefeitura Municipal referente ao Servidor e Patronal, no valor de R\$ 922.723,36 (comprovantes de pagamento de 2011 – R\$ 903.387,05; pagamentos de restos a pagar patronal – R\$ 19.336,31). (Item 3.5.6).

23.14.4. Diferença entre os valores registrados no Balanço e o apurado por meio da Consulta Empenho do Sistema Aplic referentes aos restos a

pagar inscritos no exercício (R\$ 645.895,03), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 609.960,58) e restos a pagar não processados (R\$ 35.934,45). (Item 3.7.1).

24.14.5. *Diferença entre os valores registrados em Restos a Pagar no Balanço e o valor registrado nos informes do Restos a Pagar do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 73.420,79), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 3.602,45) e restos a pagar não processados (R\$ 69.818,34). (Item 3.7.2).*

25.14.6. *Divergência entre o valor de restos a pagar baixados por pagamento informados no Balanço e no Sistema Aplic/ Restos a Pagar, referentes à baixa por pagamento no exercício (R\$ 360,00) e saldo para o exercício seguinte (R\$ 75.748,68). (Item 3.7.4).*

26.14.7. *Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic, referentes às despesas empenhadas (R\$ 73.765,50), liquidadas (R\$ 7.153,95) e pagas (158.580,68) na função saúde. (Item 3.9.3).*

CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

27.15.1. *Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento de ensino. (Item 3.8.1.1).*

28.15.2. *Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (Item 3.9.1).*

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Secretária de Assistência Social: Alliet Nogueira da Silva Ribeiro

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

29.16.1. Realização de despesa no valor de R\$ 1.500,00 com prestação de serviço de publicidade, caracterizando promoção pessoal de autoridade e agente político, contrariando o artigo 37, § 1º, CF. (Item 3.2.7.).

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Responsável pelo Aplic (conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic – Informes mensais_Pessoal_Otras consultas de pessoal_Responsáveis) – Wanderlan Gondim Silveira – Exercício de 2011

MB 01 .Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

30.18.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. (Item 3.3.1.).

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

Procurador Geral do Município - Wallace Ribeiro Braga – Exercício de 2011

GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de

dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

- 31.19.1.** *Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2011), no valor de R\$ 63.398,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.).*
- 32.19.2.** *Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2011), no valor de R\$ 129.549,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.2. e 3.3.3.2.1.).*

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Procurador Geral do Município - Wallace Ribeiro Braga – Exercício de 2011

GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

- 33.20.1.** *Contratação da empresa Primullashow Publicidades e Promoções Artísticas Ltda para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2011), no valor de R\$ 259.415,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.3. e 3.3.3.3.1.).*
- 34.20.2.** *Contratação da empresa Gilberto Ferreira – ME para executar a coleta de lixo domiciliar no perímetro urbano de São José do Rio Couto – distrito de Campinápolis, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2011, no valor de R\$ 24.000,00, que não preenche os requisitos de*

inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.3.4.).

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Pregoeiro: Wanderlan Gondim Silveira – Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

35.21.1. Realização do Pregão Presencial nº 006/2011 para aquisição de combustível, cujo valor da proposta vencedora foi superior ao valor estimado, sem negociação de preços, e com o preço orçado pela empresa vencedora do certame. (Item 3.3.7.1.1.).

36.21.2. Foi constatado sobrepreço no valor de R\$ 95.884,25 no Pregão nº 001/2011, pois o valor global contratado referente aos lotes 01, 02 e 03 foi superior ao valor estimado. (Item 3.3.7.2.2.).

37.21.3. Sobrepreço nos itens agrupados no lote 02 do Pregão nº 001/2011, no valor total de R\$ 25.820,30. (Item 3.3.7.2.3.).

Pregoeiro: Wanderlan Gondim Silveira – Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

Membro: Irone Martins da Silva Araújo - Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

Membro: José Luiz Silva dos Santos - Período de 01/01/2011 a 28/07/2011

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos

procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

38.22.1. *Pregão Presencial nº 006/2011 - Ausência de apresentação pela empresa vencedora de licença de operação emitida pela SEMA, contrariando a alínea i do item 6.1.2. do Edital. (Item 3.3.7.1.2.).*

39.22.2. *Pregão Presencial 001/2011 – Homologação de um mesmo lote para mais de uma empresa, contrariando o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, o inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão TCU nº 2407/2006 Plenário. (Item 3.3.7.2.1.).*

Presidente da Comissão de Licitação: Wilson Gomes da Silva – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011

Secretário: Maciel Alves Ferreira – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011

Membro: Zilda Ferreira Guimarães – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

40.23.1. *Empresa vencedora do certame não realiza o objeto contratado, conforme a cláusula primeira da quinta alteração contratual da empresa. (Item 3.3.8.1.).*

Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011

Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011

HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da

Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

41.24.1. Ausência de comprovação de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. (Item 3.4.1.1.).

HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

42.25.1. Celebração do Contrato 001/2011 com a Empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda para fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) de gestão pública com execução parcial, sem a implantação dos controles de frotas e combustível, de almoxarifado e de patrimônio público, entretanto, não foram adotadas medidas punitivas ao contratado e os pagamentos foram efetuados no valor global. (Item 3.4.4.1.).

HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

43.26.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. João Carlos Guimarães Lisboa Reis para prestação de serviços médicos nos meses de fevereiro, março, maio, novembro e dezembro, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.3.).

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição

Federal).

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

44.27.1. Ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 132.247,84 à Previdência Própria, referente à contribuição patronal e a dos segurados. (Item 3.5.4.1).

JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

45.28.1. Existência de restos a pagar processados de 2004 a 2009 que ainda não foram pagos. (Item 3.7.2.).

46.Sem classificação. Cancelamento de dívida no valor de R\$ 854.814,35 correspondente ao parcelamento da Lei 711/2005 com a CEMAT, conforme registrado no Anexo 16 da Lei 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, sem comprovação do pagamento. (Item 3.13.2.1.)

47.Sem classificação. Pagamento de parcelamento de dívida referente ao PASEP sem a comprovação de lei autorizativa e sem inclusão da dívida no anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. (Item 3.13.2.2.).

EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas

internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

48.32.1. *Ausência de implantação das normativas referentes aos seguintes sistemas: Sistema de Compras, Licitações e Contratos, Sistema de Contabilidade, Sistema de Projetos e Obras Públicas, Sistema de Educação, Sistema de Saúde, Sistema de Tributos, Sistema Financeiro, Sistema do Bem-Estar Social, Sistema de Comunicação Social, Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. (Item 3.12.3.1).*

Responsável pelo Aplic (conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic – Informes mensais_Pessoal_Otras consultas de pessoal_Responsáveis) – Wanderlan Gondim Silveira – Exercício de 2011

CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

49.33.1. *Diferença entre os valores referentes aos Restos a Pagar no Sistema Aplic apurado pela consulta dos empenhos e o registrados nos informes dos Restos a Pagar referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 572.474,24), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 606.358,13) e restos a pagar não processados (R\$ 33.883,89). (Item 3.7.3).*

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº.

4.316/2012 (fls. 2.457 a 2.547) da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Campinápolis - MT referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho e pelo Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, com fulcro no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

Manifestou-se ainda o Parquet de Contas, pela determinações legais e recomendações com aplicação de multas aos Gestores Municipal Sr. Altino Vieira de Rezende Filho e pelo Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, e aplicação de multa ao Contador, ao Responsável pelo Aplic e Pregoeiro, ao Procurador Geral do Município, aos Membros da Comissão Permanente de Licitação e aos Membros da Comissão dos Pregões Presenciais, com fundamento no art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287, 289, I e II do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seus arts 5º e 6º, além das demais determinações e recomendações constantes de sua manifestação.

É o relatório.